



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000582/2004-18
Recurso nº 166.504 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO MARTINS DE PAIVA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Constatado o recebimento pelo sujeito passivo de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não submetidos à tributação, deve ser exigido o imposto correspondente, com multa de ofício.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. MULTA ISOLADA. Na falta de recolhimento antecipado do imposto de renda sobre rendimentos recebidos de pessoa física, incide multa de ofício, aplicada isoladamente, no percentual de 50%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MARCO ANTONIO MARTINS DE PAIVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da (fls. 53) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/16, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 7.695,74, acrescido de multa de ofício de 5.771,80 e de juros de mora, calculados até 01/2004, de 3.937,14. Também foi exigida multa isolada no valor de R\$ 3.238,23 pela alta ou insuficiência do recolhimento do carnê-leão.

As infrações que ensejaram a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a glosa de dedução de despesa médica e falta de recolhimento do carnê-leão, conforme descrição dos fatos do auto de infração a seguir reproduzida:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. O Contribuinte não declarou os seguintes rendimentos tributáveis recebidos, conforme informação das fontes pagadoras: Uniodonto de São José dos Campos - R\$ 22.688,92 e Cooperativa Odontológica de Jacarei- R\$ 9.814,27. A justificativa realizada pelo Contribuinte de que os valores foram indevidamente declarados como recebidos de pessoa física não foi aceita pelo fato de que as planilhas entregues relacionando os valores mensais recebidos de pessoa física não coincidem com as informações mensais prestadas pelas fontes pagadoras, não havendo vínculo entre elas.

Dedução indevida a título de despesas médicas. Gastos relacionados com a área de pedagogia não são considerados dedutíveis.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que incorreu em erro quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, tendo informado como rendimentos recebidos de pessoas físicas os valores pagos pelas pessoas jurídicas consideradas no lançamento; que não presta serviços diretamente a pessoas físicas, mas apenas por meio de convênios; que, portanto, não caberia a cobrança do imposto nem da multa isolada. Argumenta que a Receita Federal tem condições de cruzar as informações para verificar se houve algum pagamento de pessoa física.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento apenas para reduzir o valor da multa isolada, lançada no percentual de 75%, para 50%. A DRJ rejeitou a alegação de erro no preenchimento da declaração sob o fundamento de que, após o início do procedimento fiscal não é possível a retificação da declaração e que, portanto, deve prevalecer os valores declarados.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/01/2008 (fls. 59) e, em 11/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 61/66, que ora se

examina e no qual afirma ter havido cerceamento de defesa uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância rejeitou seu pedido de que fosse feitos cruzamentos de informações para se apurar se houve ou não pagamentos de serviços por pessoas físicas.

Quanto ao mérito, reafirma que incorreu em erro material ao declarar rendimentos recebidos de pessoa física. Reafirma que apenas recebeu rendimentos através de convênios e que não presta serviços diretamente a pessoas físicas; que, portanto, não teria havido omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão na fase recursal apenas a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. As duas matérias se confundem, pois o Contribuinte defende-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica afirmando que os mesmos rendimentos foram declarados indevidamente como rendimentos de pessoa física, alegação que, se acolhida, afastaria tanto a imputação de omissão de rendimentos quanto a incidência da multa de ofício isolada.

Inicialmente, cumpre deixar assentado que o Contribuinte não contesta ter recebido os rendimentos apurados pela Fiscalização, apenas alega que já havia declarado esses rendimentos como recebidos de pessoas físicas. A DRJ não acolheu a alegação sob o fundamento de que, após iniciado procedimento fiscal não caberia retificação dos dados declarados, devendo prevalecer estes para fins de tributação.

Penso que a posição da decisão de primeira instância é correta, como regra geral. Porém, nos casos de evidente erro material, em nome do princípio da verdade material, deve-se considerar, mesmo após o lançamento, a possibilidade de correção.

O que ocorre é que, neste caso, não se está diante de evidente erro material. Aliás, o Recorrente sequer apresenta elementos que demonstrem indícios de que poderia ter ocorrido o alegado erro. Ao contrário, o que se verifica é que o Contribuinte declarou ter recebido rendimentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas e, portanto, ao fazer tais declarações, em algum momento distinguiu certos rendimentos de outros. Não vislumbro, nestas condições, onde estaria o erro.

Além disso, apesar de o contribuinte afirmar que declarou como rendimentos de pessoas físicas valores recebidos das pessoas jurídicas, não há coincidência de valores, que seria um bom ponto de partida para a análise. Não há, enfim, nenhuma evidência que corrobore a afirmação da defesa.

Quanto à multa isolada, esta tem previsão legal expressa, no caso de falta de pagamento mensal antecipado. A obrigatoriedade do pagamento antecipado está prevista no art. 8º da Lei nº 7.712, de 1988 e a multa pelo descumprimento da obrigação, no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 8º. Fica sujeito ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

[...]

Aqui, embora o lançamento tenha sido feito inicialmente com base no percentual de 75%, a DRJ já cuidou de aplicar a legislação posterior, mais benéfica, conforme orientação do Código Tributário Nacional.

Por fim, quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, o ônus de comprovar os fatos alegados é de quem os alega. Portanto, caberia ao Contribuinte comprovar o alegado erro. Se não consegue fazê-lo, o fato não deve ser imputado ao Fisco.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 13884.000582/2004-18
Acórdão nº **2201-01.157**

S2-C2T1
Fl. 3
